



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.864 - SP  
(2016/0001474-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ADILSON TAUB**  
**AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANCHEZ**  
**ADVOGADO : RAIMONDO DANILO GOBBO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. ART. 23, I, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para afastar as conclusões do acórdão e reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 24 do CP, seria imprescindível o reexame de provas, não admitido no recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.

2. A alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é idônea a comprovar o estado de necessidade, principalmente se o acórdão registrou que o crime foi praticado durante mais de cinco anos, situação fática incompatível com a tese de perigo atual ou iminente, que os recorrentes não podiam de outro modo evitar.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.864 - SP  
(2016/0001474-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ADILSON TAUB**  
**AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANCHEZ**  
**ADVOGADO : RAIMONDO DANILO GOBBO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ADILSON TAUB e MARIA APARECIDA SANCHEZ** interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 270-272, em que não conheci do recurso especial de fls. 213-222.

Em suas razões, os agravantes sustentam não ser cabível a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto buscam "a reavaliação das provas que permitem concluir de forma clara e precisa que o ato praticado [...] se dera por absoluto estado de necessidade" (fl. 284).

Requerem o provimento do recurso e a aplicação do art. 23, I, do CP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.864 - SP  
(2016/0001474-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. ART. 23, I, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para afastar as conclusões do acórdão e reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 24 do CP, seria imprescindível o reexame de provas, não admitido no recurso especial. Súmula n. 7 do STJ.
2. A alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é idônea a comprovar o estado de necessidade, principalmente se o acórdão registrou que o crime foi praticado durante mais de cinco anos, situação fática incompatível com a tese de perigo atual ou iminente, que os recorrentes não podiam de outro modo evitar.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Correta a decisão agravada, que negou admissibilidade ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois não basta a mera reavaliação de provas para o reconhecimento da violação do art. 23, I, do CP, principalmente ante o registro de que os agravantes praticaram o crime durante mais de cinco anos, o que afasta a tese de perigo financeiro atual ou iminente, que não podiam evitar por outro modo.

**Os agravantes foram condenados a penas restritivas de direitos**, por incursão no **art. 171, § 3º, do CP**, por receberam indevidamente, por meio de saques com cartão magnético e revalidações anuais de senha, durante o período de **dezembro de 2001 a abril de 2007**, benefício de pensão após o óbito da titular, em prejuízo do INSS.

O acórdão estadual assim se manifestou sobre a controvérsia:

Alega a defesa a exclusão da antijuridicidade por suposta prática do delito em estado de necessidade, alegando que à época dos fatos a ré



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava desempregada e o réu, portador de doença degenerativa nos olhos, fazia apenas alguns "bicos", ainda aduzindo que deixaram de sacar o benefício logo que a ré começou a trabalhar e o réu passou a receber auxílio doença e que buscaram ressarcir o INSS dos prejuízos causados.

A figura do estado de necessidade, em qualquer de suas modalidades, requisita a **exposição do agente a perigo atual**, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal.

Exegese contrária conflita com a lógica do Direito Penal, que não afirmaria sua técnica de proteção aos bens jurídicos num momento para inviabilizá-la em seguida por uma paradoxal amplitude de tipos permissivos.

**Perigo atual é aquele que não pode esperar para ser afastado.** Pode se caracterizar na situação de alguém que, premido pela fome, furta algo para comer **mas seguramente não se apresenta em situações de meras dificuldades que não se concretizam numa relação de atualidade com o delito em razão de, por sua própria natureza, sempre poderem esperar o encontro de soluções por meios lícitos.**

Este o conceito da causa de justificação ao qual manifestamente não se amolda a situação afirmada, que **como perigo atual absolutamente não se concebe, aliás sequer se conceituando como perigo**, ficando isto consignado sem compromisso com a questão de fato porque de saída, na questão de direito, desvela-se a improcedência da alegação (fl. 191).

O Tribunal de origem deixou de aplicar o art. 23, I, do CP, por não haver prova de situação extraordinária e inevitável, fora do controle dos agentes que, pontualmente, os levaram a receber o benefício após o óbito da titular. Entendeu que **eventuais dificuldades financeiras, previsíveis e instaladas durante anos, não poderiam ser concebidas como perigo atual ou iminente**, principalmente quando os agentes optaram por sacar a vantagem ilícita de forma sistemática, por mais de cinco anos, conduta que não se coaduna com a situação extraordinária do estado de necessidade.

Afastar a conclusão das instâncias de origem implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0001474-0

**AgRg no**  
**AREsp 832.864 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084503120104036120 201061200084507 47533 84503120104036120

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ADILSON TAUB  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANCHEZ  
ADVOGADO : RAIMONDO DANILO GOBBO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADILSON TAUB  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SANCHEZ  
ADVOGADO : RAIMONDO DANILO GOBBO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.